

Política de Execução de Ordens

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	3
2	ÂMBITO	4
2.1	ÂMBITO SUBJETIVO	4
2.2	A QUEM SE DESTINA	4
2.3	INSTRUMENTOS FINANCEIROS	4
2.4	CANAIS DE RECEÇÃO DE ORDENS	4
2.5	ESPAÇOS DE NEGOCIAÇÃO	5
2.6	TIPOS DE ORDENS	5
2.7	SERVIÇOS OU ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	5
2.8	SELEÇÃO DO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO	6
2.9	EXCLUSÕES.....	6
3	PUBLICAÇÃO DOS CINCO PRINCIPAIS ESPAÇOS DE NEGOCIAÇÃO E DAS CINCO PRINCIPAIS ENTIDADES A QUEM SÃO TRANSMITIDAS AS ORDENS DOS CLIENTES	6
4	POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS	7
4.1	EXECUÇÃO NAS MELHORES CONDIÇÕES.....	7
4.2	FATORES DE EXECUÇÃO DE ORDENS.....	7
4.3	TRATAMENTO DE ORDENS	8
4.4	AGREGAÇÃO E AFETAÇÃO DE ORDENS	9
4.5	INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS.....	10
4.6	INFORMAÇÃO SOBRE A POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS	10
4.7	REVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS.....	11
5	ANEXO	12

1 ENQUADRAMENTO

Tal como se encontra expressamente consagrado e assumido na Política Global de Cumprimento, o Banco Santander Totta, S.A. (adiante designado por Banco) tem por objetivo fundamental proceder, em todos os domínios em que intervém, em total consonância com os normativos aplicáveis, satisfazendo as respetivas especificidades, pautando a sua atividade por elevados padrões éticos e observando as orientações emitidas pelas autoridades competentes e as melhores práticas.

Sem embargo, identificam-se domínios diversos que, em razão de imperativos particulares ou de características peculiares, requerem a adoção de políticas próprias que, sem porem em causa a arquitetura geral da Política de Cumprimento, se constituem, todavia, como instrumentos específicos para o respetivo enquadramento.

É o que sucede com a temática da execução de ordens, que tem, aliás, vindo a ser progressivamente alvo de intervenções normativas a diversos níveis e da preocupação das autoridades de regulação e supervisão. A Diretiva 2014/65/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, sobre os mercados de instrumentos financeiros, juntamente com o Regulamento Delegado (EU) 2017/565 e o seu regulamento de aplicação ("regulação DMIF II"), estabeleceram um conjunto de requisitos que devem ser observados e implementados para a prestação de serviços e atividades de investimento, e respetivos serviços auxiliares, relativamente aos instrumentos financeiros aplicáveis.

Estes requisitos exigem que as pessoas ou entidades que prestem serviços de investimento, quando executem ou intermedieiem ordens de Clientes, adotem as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para os seus Clientes tendo em conta os fatores de execução de ordens (ou seja, o preço, os custos, a rapidez e a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza da operação e/ou qualquer outro elemento relevante para a execução da ordem), quer prestem estes serviços de forma independente ou em conjunto com outra(s) entidade(s).

Esta obrigação entende-se cumprida quando se adotam as medidas suficientes e adequadas destinadas a obter de forma consistente o melhor resultado possível para os Clientes, sem que tal i) implique a obtenção obrigatória do resultado referido para todas e cada uma das ordens dos mesmos, ou ii) que o melhor resultado consista sempre na obtenção do melhor preço, dada a importância relativa que podem ter outros fatores de execução de ordens em determinadas operações.

As entidades deverão ter em conta os seguintes critérios no momento de determinar a importância relativa que dão a cada um dos fatores de execução de ordens:

- a. O perfil do Cliente, nomeadamente a sua classificação DMIF (enquanto Investidor)
- b. As características da ordem dada pelo Cliente.
- c. As características do instrumento objeto da ordem.
- d. As características dos espaços de negociação onde a ordem pode ser executada.
- e. As características dos intermediários a quem se pode transmitir a ordem para posterior execução.

Conquanto o Banco tenha adotado, desde há muito, uma política de execução de ordens, devidamente aprovada e publicada, justifica-se proceder a uma revisão regular da mesma política, em ordem a melhor corresponder às exigências com que o Banco é confrontado, densificando a documentação das regras e práticas vigentes.

2 ÂMBITO

2.1 ÂMBITO SUBJETIVO

Esta política é aplicável a todas as ordens, relativas a instrumentos financeiros, transmitidas pelos Clientes ao Banco.

2.2 A QUEM SE DESTINA

Ao público, em geral, e aos Clientes do Banco que tenham recebido a classificação de “Não Profissional” ou “Profissional”, em particular.

2.3 INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Todos os instrumentos financeiros abrangidos pela DMIF II, excetuando-se aqueles que, diretamente ou indiretamente, o Banco não tenha acesso, em cada momento.

2.4 CANAIS DE RECEÇÃO DE ORDENS

O Banco disponibiliza aos seus Clientes os seguintes canais para a transmissão de ordens relativas aos instrumentos financeiros abrangidos pela presente política:

- Balcões do Banco
- e-Broker (disponível através do NetBanco, App Mobile ou app específica)
- SuperLinha (disponível através de contacto telefónico)
- Outros meios desde que contratualmente previstos

2.5 ESPAÇOS DE NEGOCIAÇÃO

O Banco utiliza os seguintes espaços de negociação para a execução e/ou transmissão de ordens dos seus Clientes, relativamente aos instrumentos financeiros abrangidos pela presente política:

- Mercados regulamentados
- Sistemas de Negociação Multilateral
- Sistemas de Negociação Organizada
- Internalizadores Sistemáticos
- Outros centros de execução (criadores de mercado ou provedores de liquidez)
- OTC (acrónimo de *Over-the-counter*)

Relativamente aos instrumentos financeiros cotados num único espaço de negociação, o BANCO executará, ou transmitirá as ordens dos Clientes a outros intermediários financeiros com acesso a esse espaço de negociação, uma vez que não existe outra possibilidade, ficando condicionado às condições vigentes em cada momento, e, sempre que possível, executa, ou transmite, a ordem do Cliente tendo em consideração as melhores condições.

2.6 TIPOS DE ORDENS

Tendo em consideração o instrumento financeiro e espaço de negociação relevantes, os Clientes podem transmitir os seguintes tipos de ordens ao Banco:

- ordens simples, nomeadamente aquelas que são para serem executadas de imediato a um determinado preço e para determinada quantidade; ou
- ordens "stop" e ordens encadeadas: em que o Cliente pretende que a transmissão da ordem para o mercado esteja condicionada, ou à cotação do título atingir um determinado nível ou à execução de uma outra ordem.
- "care orders" em que o Cliente pretende que a ordem seja executada em determinado período na sessão respeitando determinadas condições.

2.7 SERVIÇOS OU ATIVIDADES DE INVESTIMENTO

Os serviços ou atividades de investimento em instrumentos financeiros prestados pelo BANCO aos seus Clientes e abrangidos pela presente Política de Execução de Ordens são:

- **Execução de ordens por conta de outrem:** serviço de execução direta de ordens relativamente aos instrumentos financeiros transacionados nos espaços de negociação aos quais o BANCO tem acesso direto (Mercados Regulamentados da Euronext Bélgica, França, Holanda e Portugal e Sistemas de Negociação Multilateral da Bloomberg Multilateral Trading Facility e Easy Next)

- **Receção e transmissão de ordens por conta de outrem:** serviço de transmissão de ordens relativamente aos instrumentos financeiros transacionados nos espaços de negociação aos quais o Banco não tem acesso direto, recorrendo à utilização de intermediários que tenham acesso a esses espaços de negociação (por regra, Banco Santander S.A. e, residualmente, a InterMoney Valores SV S.A.)
- **Negociação por conta própria:** serviço prestado em situações excecionais (por exemplo, correção de erros) e relativamente aos instrumentos financeiros não cotados emitidos pelo Banco, aos instrumentos de mercado monetário (como, por exemplo, papel comercial), aos derivados OTC (incluindo passivos estruturados) e aos câmbios negociados com o Banco.

Quando o Banco executa ordens de Clientes atuando como contraparte dos mesmos para produtos não cotados (por exemplo, nos derivados para a cobertura de risco), o Banco assegura a equidade do preço praticado através da utilização de ferramentas internas para o cálculo do preço de acordo com os modelos de valorização internos e metodologias aprovados pelo Banco.

2.8 SELEÇÃO DO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO

Relativamente às ordens dos Clientes para espaços de negociação aos quais o Banco não tem acesso direto, as mesmas serão transmitidas, de imediato, a outros intermediários financeiros para a respetiva execução.

A seleção dos intermediários financeiros com os quais o Banco interage, para os serviços e atividades de investimento referidos na presente política, tem em consideração o acesso a espaços de negociação que sejam relevantes, em cada momento, e para cada instrumento financeiro, para executar as ordens transmitidas pelo Banco, nas melhores condições.

2.9 EXCLUSÕES

A presente Política de Execução de Ordens não é aplicável quando o Cliente é uma “Contraparte Elegível” e/ou quando transmite ordens ao Banco enquadráveis nas seguintes situações:

- Ofertas Públicas ou Particulares, caso o Banco não seja o agente promotor do mesmo
- Gestão de Carteiras por conta de outrem
- Instrumentos Financeiros direcionados, apenas, a “Contrapartes Elegíveis”
- Instruções específicas

3 PUBLICAÇÃO DOS CINCO PRINCIPAIS ESPAÇOS DE NEGOCIAÇÃO E DAS CINCO PRINCIPAIS ENTIDADES A QUEM SÃO TRANSMITIDAS AS ORDENS DOS CLIENTES

O Banco publicará na sua página da internet, com a periodicidade mínima anual, para cada classe de

instrumento financeiro, os cinco principais espaços de negociação para a execução, e os cinco principais intermediários financeiros utilizados para a transmissão de ordens, de acordo com o volume negociado, relativamente a ordens recebidas pelos seus Clientes, e executadas anualmente.

Adicionalmente, o Banco disponibiliza, também na sua página de internet, a ligação para a informação relativa à qualidade de execução publicada, com a periodicidade trimestral, por cada espaço de negociação com o qual o Banco interage. Quando aplicável, o Banco fará uma revisão desta informação.

4 POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

Para assegurar a correta execução e/ou transmissão das ordens dos Clientes, o Banco irá adotar os seguintes critérios e metodologia:

4.1 EXECUÇÃO NAS MELHORES CONDIÇÕES

As ordens transmitidas ao Banco são executadas de acordo com as instruções dos respetivos Clientes. Caso não sejam transmitidas instruções específicas, o Banco emprega os esforços necessários para obter o melhor resultado possível para os seus Clientes, tendo em consideração os fatores de execução de ordens.

4.2 FATORES DE EXECUÇÃO DE ORDENS

Os seguintes fatores são utilizados para a execução de ordens abrangidas pela presente Política:

- **Preço do instrumento financeiro:** valor monetário numérico, ou em percentagem, que se poderia eventualmente obter pela negociação do instrumento financeiro nos diferentes espaços de negociação incluídos na presente Política
- **Custos:** encargos monetários associados à execução e/ou liquidação da ordem do Cliente nos espaços de negociação incluídos na presente política e que são suportados diretamente pelo mesmo (como, por exemplo, os custos de transação e corretagens próprios do BANCO e/ou de terceiros). A soma total dos custos a incorrer pelo Cliente pode variar consoante o espaço de negociação disponível. Caso a ordem seja executada fora dos espaços de negociação, este encargo poderá incluir margens ou *spreads* de terceiros relativamente ao seu preço justo.
- **Rapidez:** tempo necessário para a execução da ordem do Cliente num espaço de negociação específico, de entre os disponíveis para o instrumento financeiro concreto, em circunstâncias "normais" de mercado. A rapidez pode variar entre os diferentes espaços de negociação disponíveis para um mesmo instrumento financeiro.
- **Probabilidade da execução:** probabilidade de execução de uma ordem, tendo em consideração a

profundidade e liquidez do espaço de negociação.

- **Probabilidade da liquidação:** possibilidade de que uma ordem executada seja prontamente liquidada, de acordo com as regras de liquidação em vigor no respetivo espaço de negociação. Salienta-se, nesta matéria, a existência de um mecanismo de compensação estabelecido pela contraparte central.
- **Volume:** volume da oferta e procura para um determinado instrumento financeiro nos espaços de negociação disponíveis.
- **Natureza da operação:** tipo de ordem (ao “melhor preço”, ordem “limitada”, entre outros). Quando o Cliente transmite a ordem, é da sua responsabilidade, no momento de transmissão da ordem, especificar o tipo de ordem concreta de que se trata para que o Banco possa dar à mesma o tratamento mais adequado, incluindo o espaço de negociação pretendido, para se determinar se a ordem é “dirigida”, ou não.
- **Qualquer outro elemento relevante não contemplado pelo Artigo 27.º, n.º 1 da Diretiva 2014/65/eu:**
 - Custos não associados diretamente à execução:**
 - **Comissões de câmbio de moeda:** a aplicação e cobrança ao Cliente, quando aplicável, de uma comissão pelo câmbio de moeda realizado no caso de operações em moeda diferente à moeda de referência do Cliente (aquela em que se vai liquidar a operação ao Cliente) quando o instrumento financeiro possa ser negociado em vários dos centros de execução disponíveis e em moeda diferente (instrumento multi-cotado).
 - **Comissões de custódia:** custo de custódia (taxa), após a execução, compensação e liquidação de uma ordem, e que difere consoante o local onde o instrumento financeiro seja custodiado.
 - Execução, compensação e risco de liquidez:** risco associado à liquidação, execução e compensação das ordens

4.3 TRATAMENTO DE ORDENS

O Banco dispõe de condições técnicas adequadas para a execução, ou receção e transmissão, de ordens de Clientes, assegurando a rapidez, precisão e execução sequencial e pontual das ordens.

Independentemente do canal utilizado pelos Clientes para a transmissão das suas ordens, a execução e/ou transmissão das mesmas é realizada de forma sequencial, a menos que as suas características, condições de mercado ou as instruções específicas ou autorizadas não o permitam, ou exijam outra forma de atuação.

Caso os parâmetros das ordens sejam suscetíveis de afetar o normal funcionamento do mercado ou a formação de preços do instrumento financeiro, o Banco aplica filtros e analisa, casuisticamente, a forma de atuar sobre a mesma e, sempre que possível, procede da seguinte forma:

- confirmando o envio da ordem ao mercado ou a sua transmissão a outro intermediário financeiro (sem

- alterar qualquer parâmetro da ordem solicitada pelo Cliente);
- gerindo a ordem, assegurando o cumprimento das instruções do Cliente e a célere execução da mesma, de forma a não afetar o normal funcionamento de mercado (por exemplo, transformando a ordem do Cliente em "Care Order");
- rejeitando a ordem, e transmitindo essa posição ao Cliente.

Caso estas ordens não sejam executadas imediatamente após serem transmitidas, total ou parcialmente, o Banco presume que o Cliente concordou com a sua não publicação. Caso o Cliente não concorde com este procedimento, deve transmitir instruções ao Banco nesse sentido (presencialmente, junto do respetivo Gestor, ou Balcão).

Quando ocorrerem obstáculos à execução e/ou transmissão de ordens de Clientes que impeçam, ou dificultem, a sua efetiva execução (por exemplo, no âmbito da suspensão ou interrupção transitória da negociação do instrumento financeiro sobre o qual se pretende operar, incidências técnicas ou operativas dos sistemas utilizados ou falta de posições contrárias no mercado), o Banco deverá comunicar essa situação aos Clientes "Não Profissionais". Esta comunicação poderá ser realizada por contacto telefónico ao Cliente, correio eletrónico ou mensagem de texto.

4.4 AGREGAÇÃO E AFETAÇÃO DE ORDENS

O Banco poderá agregar, numa única ordem, as ordens de distintos Clientes, sempre, e quando, tal respeite as instruções transmitidas pelos Clientes, não prejudique nenhum Cliente, nem coloque em causa a execução nas melhores condições. Para este efeito, o Banco dispõe de procedimentos que garantem a imputação e afetação das ordens correspondentes a cada Clientes.

Caso o Cliente não concorde com este procedimento, deve transmitir instruções ao Banco nesse sentido (presencialmente, junto do respetivo Gestor ou balcão). Salienta-se, porém, que nos canais não presenciais as ordens transmitidas serão agregadas, não existindo a possibilidade de não o serem.

Salienta-se, porém, que é expressamente proibido agregar ordens transmitidas pelos Clientes, com as referentes à negociação por conta própria.

A afetação das ordens tem em consideração a equidade perante execuções parciais de ordens, realizando-se a distribuição das operações executadas referente às ordens agregadas de forma proporcional, tendo em consideração o volume realizado e os respetivos preços de execução, assim como o tratamento das ordens parciais. Caso exista alguma situação de potencial conflito de interesses, o Banco será isento e imparcial, não

favorecendo nenhum Cliente.

Quando as operações realizadas são distribuídas entre vários Clientes, o Banco aplica, para a afetação das mesmas, os critérios decorrentes da presente política. Caso não seja possível, o critério adotado deverá ser documentado por escrito.

4.5 INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS

Os Clientes podem transmitir ao Banco instruções específicas relativamente a como se devem executar as suas ordens. Adverte-se, porém, que a comunicação de uma instrução específica pode impedir o Banco de executar nas melhores condições de acordo com a presente política, no que diz respeito aos elementos cobertos por essa instrução, renunciando expressamente o Cliente ao cumprimento da presente política em todo e qualquer dos seus termos. Sem prejuízo do mesmo, nos casos em que o Banco executa a ordem de acordo com a instrução específica do Cliente, apesar de não ser aplicável a presente política, o Banco procurará proporcionar o melhor resultado possível em função das circunstâncias da instrução do Cliente.

Sempre que os Clientes não procedam à comunicação de instruções específicas relativamente a como se devem executar as suas ordens, o Banco procederá, sempre que possível, à sua execução em conformidade com os critérios e procedimentos definidos na presente política.

4.6 INFORMAÇÃO SOBRE A POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

O Banco coloca à disposição dos seus Clientes a sua Política de Execução de Ordens através de qualquer dos canais de contratação admitidos para a formulação e transmissão de ordens por parte dos mesmos, acrescentando a sua publicação no website do Banco. Neste sentido, no momento de formalizar contratualmente a prestação de serviços aos Clientes, informar-se-á os Clientes da necessidade de comunicar e aceitar os critérios definidos na Política de Execução de Ordens do Banco. A prestação de serviços ao Cliente pressupõe que este deu o seu consentimento à referida Política, incluindo qualquer alteração a esta, nos termos que lhe tenham sido previamente transmitidos.

O Banco compromete-se a disponibilizar aos seus Clientes, e às autoridades competentes, toda a informação necessária, de forma clara e num prazo razoável, sempre que os mesmos solicitem a verificação de que a execução de qualquer ordem transmitida foi executada em conformidade com os critérios definidos na sua Política de Execução de Ordens.

4.7 REVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

A Política de Execução de Ordens definida no presente documento será avaliada, no mínimo, anualmente, com o objetivo de concluir sobre:

- a validade dos fatores de execução ótima avaliados para a seleção dos diferentes centros de execução das ordens dos Clientes;
- a idoneidade dos centros de execução selecionados para oferecer o melhor resultado possível para as ordens dos Clientes de acordo com a metodologia de execução ótima estabelecida e o aparecimento de novos centros de execução que deverão ser avaliados em termos dos fatores de execução definidos.

A revisão da política pretende identificar e, se necessário, corrigir eventuais deficiências. Esta análise deverá ser igualmente realizada numa ótica de atualização, sempre que ocorra uma alteração relevante, suscetível de afetar a capacidade do intermediário financeiro em continuar a obter os melhores resultados possíveis no que diz respeito à execução das ordens dos seus Clientes, numa base coerente, utilizando os espaços ou as organizações de negociação incluídas na sua política de execução.

No pressuposto de que, como consequência dos referidos processos de revisão, se adota critérios ou procedimentos que modificam de forma relevante a sua política de execução, o BANCO procederá à comunicação aos Clientes para conhecimento das respetivas modificações.

As áreas relevantes do Banco serão capazes de demonstrar que a execução de ordens de Clientes foram realizadas em conformidade com os requisitos definidos na presente Política relativamente a cada instrumento financeiro transacionado, através da implementação de controlos adequados para o efeito. O objetivo deste requisito é o de identificar situações nas quais a qualidade de execução alcançada possa ser diferente da expectável em determinadas situações.

A política de melhor execução vigente em cada momento está disponível para os Clientes em www.santandertotta.pt

5 ANEXO

Os principais Espaços de Negociação e Intermediários financeiros a quem o Banco recorre para executar e/ou transmitir ordens de Clientes são:

Espaços de Negociação				
	Ações	Obrigações	ETFs	Warrants
Euronext Lisboa	X	X	X	X
Euronext Paris	X	X	X	X
Euronext Amesterdão	X	X	X	X
Euronext Bruxelas	X	X	X	X
Bloomberg Trading Facility	-	X	-	-

Intermediários Financeiros				
	Ações	Obrigações	ETFs	Warrants
Banco Santander S.A.	X	X	X	X
Intermoney Valores SV S.A.	X	X	X	X